HABEAS CORPUS Nº 501.994 - MS (2019/0093106-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	VILMA MARIA INOCENCIO CARLI
ADVOGADO	:	VILMA MARIA INOCÊNCIO CARLI - MS003640B
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	NAIARA CAROLINA MENEZES LOPES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de petição, com pedido liminar, formulada por NAIARA CAROLINA MENEZES LOPES, apontando como autoridade coatora o eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**.

Depreende-se dos autos que a paciente encontra-se presa preventivamente pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado, corrupção de menor e organização criminosa.

Postula o impetrante, no presente **writ**, em linhas gerais, substituição da prisão preventiva decretada em desfavor da paciente por prisão domiciliar, porquanto a paciente é mãe de três filhos, menores de 12 anos, sendo um lactante.

É o breve relatório.

Decido.

A alegação do impetrante é insuscetível de conhecimento, pois verifica-se que a presente petição consubstancia mera **reiteração de pedido** deduzido em petição apresentada nos autos do **HC 498.056/MS**, que também tramita perante esta eg. Corte Superior de Justiça e trata de pedido idêntico ao aqui discutido.

Ademais, a análise do pedido liminar já foi realizada nos autos **HC 498.056/MS**, bem como foram solicitadas informações ao d. juízo de primeiro grau e determinado vista dos auto ao Ministério Público Federal para parecer.

Nessa hipótese, em que o Tribunal já examina a controvérsia em outra sede processual, torna-se inviável o conhecimento da petição na qual se

reitera o pleito.

Ilustrativamente:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/90. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO CONTIDO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.*
>
> *RECURSO JÁ JULGADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. É inadmissível a análise de impetração cujo objeto é idêntico ao contido em Agravo em Recurso Especial, que, inclusive, já foi julgado, tendo em vista a impossibilidade de reiteração de pedidos nesta Corte Superior.*
>
> *2. Considerando a celeridade do rito do habeas corpus, toda a prova do direito alegado deve estar pré-constituída e disponível no momento e nos autos da impetração, sob pena de não conhecimento do mandamus.*
>
> *Agravo regimental desprovido'* (AgRg no HC 381.729/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 06/06/2017).

Ante o exposto, com fulcro no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o processamento do presente **writ.**

P. e I.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator